

APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL - CONTAGEM DE TEMPO - AGENTE DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº : 40105/24
 ASSUNTO : CONSULTA
 ENTIDADE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV .
 DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL
 INTERESSADO : CARLOSEDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, PROCURADORIA
 GERAL DO ESTADO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO
 EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL
 RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4543/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Questionamento sobre a possibilidade de soma do tempo de atividade junto às Forças Armadas e como agente de segurança socioeducativo para a contagem do tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial exigido na Lei Complementar nº 51/1985 para a aposentadoria do servidor policial. Resposta positiva, em conformidade com o disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019.

1 DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Sindicato dos Servidores da Socio Educação e Servidores da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - SINDSEC-PR, representado pelo seu Presidente, Sr. Carlos Eduardo Baladelli Schelbauer (peça 3), por meio de procuradores constituídos (peça 8), em que o consulente questiona se os servidores que laboraram parte do período junto às Forças Armadas e outra parte na função de agentes de segurança socioeducativos podem somar os dois períodos para a contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial.

Narra o sindicato que a Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 5º, § 1º, alterou o sistema de previdência social, reconhecendo o tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial

1 Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do [inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

para fins de aposentadoria especial do servidor policial prevista na Lei Complementar nº 51/1985², assim como ocorreu com a Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/2019, que no art. 6º, § 1º³, também reconheceu o tempo serviço prestado junto às Forças Armadas como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

No entanto, aduz o sindicato que “a secretaria de justiça e cidadania do Estado simplesmente está negando o pedido de cômputo conjunto desse período, para os substituídos nesta condição.”

Inicialmente, por meio do Despacho nº 132/24-GCIZL (peça 10), determinei a intimação do consulente para a apresentação de parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto do feito, conforme exigido no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de não conhecimento da consulta.

Anexado o parecer jurídico pelo SINDSEC-PR (peça 14), no sentido de que o tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas deve ser computado como tempo especial para fins de aposentadoria especial pela atividade de natureza policial, podendo ser somado com o tempo prestado na função de agente de segurança socioeducativo, recebi a consulta, vez que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 311 do Regimento Interno⁴, nos termos do Despacho nº 174/24-GCIZL (peça 16), combinado com o teor do Despacho nº 132/2024 (peça 10).

2 [LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985](#)

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)
I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

3 Art. 6º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.

4 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Em conformidade com o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, que, mediante a Informação nº 15/24-SJB (peça 18), consignou a inexistência de acórdãos com força normativa que possam auxiliar no deslinde da questão em apreço.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por intermédio do Despacho nº 304/24-CGF (peça 21), consignou que o tema abordado na presente consulta impacta na atividade de fiscalização desta Corte. Assim, sugeriu o retorno dos autos à CGF após o julgamento, considerando eventual necessidade de atualização das orientações às equipes de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução 396/24-CGE (peça 22), expôs breve histórico sobre a existência de similaridade entre as atividades desempenhadas pelas Forças Armadas e pelas polícias e sobre o contexto em que foi editada a Lei Complementar nº 51/1985, que prevê a aposentadoria especial para os policiais versada no questionamento objeto desta consulta, o que ocorreu durante a vigência da Constituição de 1967.

Expôs também que a aposentadoria especial prevista para os policiais na Lei Complementar nº 51/1985 decorre da atividade de risco por estes exercida, e não do conceito amplo e genérico de policial, e que nesse sentido foi promulgada a Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, com as disposições do art. 5º, § 1º, assim como ocorreu no Estado do Paraná com a Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019, que, acompanhando a legislação federal, também reconheceu o tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas como tempo especial, nos termos de seu art. 6º, § 1º.

Em conclusão, manifestou-se em sentido positivo ao questionamento do consulente, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o entendimento desta CGE é pela possibilidade de que servidores que laboraram parte do período junto às forças armadas e outra parte na função de agentes de segurança socioeducativo podem somar os dois períodos, para contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial, desde que o ingresso na atividade policial tenha se dado até a data limite de vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, nos termos dos artigos 5º e 6º, respectivamente.

Não obstante o entendimento apresentado, sugeriu a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por ser a unidade responsável pela análise e emissão das instruções automáticas de aposentadoria, expedidas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, e por ter a unidade um posicionamento específico sobre o assunto, conforme manifestação exarada nos autos nº 28815/22.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, sugeriu a prévia oitiva da Divisão de Seguridade Funcional, órgão integrante da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, consoante o Parecer nº 156/24-PGC (peça 23).

Pelo Despacho nº 740/24-GCIZL (peça 25), determinei a intimação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE para se manifestar sobre a presente consulta, com a posterior remessa dos autos à CAGE, à CGE e ao MPC.

A PGE, inicialmente, apresentou a Informação nº 096/2014, da Divisão de Seguridade Funcional – DSF do Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH da SEAP (peça 30, fls. 1 a 3), em que, questionada pela própria PGE, “se, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 103/2019 e 45/2019 (PR), os servidores que laboraram parte do período junto às forças armadas e outra parte na função de agentes de segurança socioeducativo podem somar tais períodos para fins de aposentadoria especial por atividade policial”, esclareceu que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, devidamente comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição, é considerado como exercício em cargo de natureza estritamente policial:

O tempo militar prestado às forças armadas, devidamente comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão no qual houve a prestação do serviço e averbado, é considerado como exercício em cargo de natureza estritamente policial, e aplica-se às concessões de aposentadoria especial policial que propicia o direito ao abono de permanência, desde que tenham ingressado na respectiva carreira até de 04 de dezembro de 2019 data da EC 45.

Ainda, a Divisão de Seguridade Funcional afirmou que os períodos laborados junto às Forças Armadas e na carreira de agente de segurança socioeducativo são somados para fins de aposentadoria especial por atividade policial, observada a idade mínima prevista na Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019, pontuando, também, que é de competência do órgão de origem a soma destes períodos, bem como descrevê-los na certidão do pedido de abono de permanência e/ou aposentadoria.

Na sequência, consta a Informação nº 99/2024 – PGE/PCRH (peça 30, fls. 4 a 16), em que a Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de seu Procurador-Chefe, Dr. Madjer Tarbine, exarou manifestação sobre o tema da consulta, a qual foi aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Luciano Borges dos Santos.

Observou a PGE que houve alteração do cenário normativo relativo à indagação com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual, todavia, tem eficácia restrita às forças policiais da União, dependendo a aplicabilidade das novas normas aos estados membros de mudanças na legislação dos respectivos estados sobre o regime próprio de previdência social.

Registrou que, para os servidores mencionados no § 4º-B⁵ do art. 40 da Constituição Federal, a eficácia da norma foi limitada pelo § 2º⁶ do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional.

Salientou, entretanto, que foi editada no Estado do Paraná a Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019⁷, que sobre o tema em exame dispõe, no art. 6º, § 1º, que “Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.”

Ademais, frisou que, segundo a informação da SEAP, “quando devidamente comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição, tais períodos já são computados para fins de aposentadoria especial.”

Isso posto, concluiu que:

no Estado do Paraná, para os servidores que ingressaram até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, há expressa previsão possibilitando o cômputo do tempo de serviço junto às forças armadas ou na função de agentes de segurança socioeducativo, quando devidamente comprovados, para fins de aposentadoria especial por atividade policial.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que o art. 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019 define, no § 1º, o que deve ser considerado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, necessário para a aposentadoria especial da Lei Complementar nº 51/85, atuando na esfera interpretativa.

Ponderou, também, que, “para além dos benefícios introduzidos pelas regras transitórias amparadas pelo art. 6º da EC 45/2019, o conceito abrange ainda, os casos de benefícios fundamentados na própria Lei Complementar nº 51/85, quando configurado o direito adquirido de servidores.”

Outrossim, mencionou que a unidade já se manifestou em Requerimento de Análise Técnica acerca de benefício amparado na Lei Complementar nº 51/1985, pela possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço como policial militar para a aposentadoria especial do servidor no cargo de investigador de polícia civil, o que se deu com base no art. 6º, § 1º, da EC 45/2019, nos autos nº 2881-5/22⁸, tendo havido o

5 § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

6 § 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o [§ 4º-B do art. 40 da Constituição Federal](#) as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

7 Altera os arts. 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná, e dá outras providências.

8 Ato de Inativação. Instrução - 8343/23 - CAGE.

registro da aposentadoria mediante Decisão Definitiva Monocrática.

Por fim, a CAGE opinou pela seguinte resposta à consulta formulada:

É possível o cômputo do tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins de verificação do cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Estadual, que reiterou os termos da Instrução nº 396/24, conforme a Instrução nº 902/24-CGE (peça 32).

O Ministério Público de Contas aduziu que a redação do art. 5º da EC nº 103/2019 e do art. 6º da EC nº 45/2019 (PR) soluciona controvérsias quanto ao alcance da expressão “atividade estritamente policial” constante do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985.

Também destacou que, para fazer jus à regra de transição fixada no art. 6º, § 1º, da EC nº 45/2019, o servidor estadual que tenha ingressado até 04/12/2019 nas carreiras policiais deve preencher o requisito de idade mínima de 55 anos para ambos os sexos, como previsto na emenda, e, na forma do art. 1º, inc. II, da LC nº 51/1985, contar com 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Em conclusão, opinou pelo oferecimento da seguinte resposta à indagação formulada:

Com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 103/2019 e EC/PR nº 45/2019, os servidores estaduais cujo ingresso na atividade policial tenha se dado até 04/12/2019, e que tenham laborado junto às Forças Armadas, ou na função de agentes de segurança socioeducativo, assim como nas polícias federal, civil e científica, nos corpos de bombeiros e na função de agente penitenciário, podem computar os respectivos tempos de serviço como exercício de cargo de natureza estritamente policial, para os fins de concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85.

Sugeri, por fim, que a Secretaria de Estado de Administração e Previdência seja notificada do teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos, pois a ampliação do alcance da expressão “atividade estritamente policial” na concessão de aposentadorias especiais de servidores integrantes das carreiras policiais pode impactar as avaliações atuárias do plano de custeio do RPPS do Estado do Paraná.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, reitero o conhecimento da consulta, nos termos do Despacho nº 174/24-GCIZL (peça 16), combinado com o teor do Despacho nº 132/2024-GCIZL (peça 10).

No mérito, destaco que o questionamento em exame, “se servidores que laboraram parte do período junto às forças armadas e outra parte na função de agentes de segurança socioeducativo, podem somar os dois períodos para contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial”, diz respeito à contagem do tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, um dos requisitos para a aposentadoria do servidor público policial fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985, nos termos do art. 1º, II, “a” e “b”, do aludido diploma legal:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

~~I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)~~

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; [Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

Como observou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na peça 31, a Lei Complementar nº 51/1985 exige para a aposentadoria do servidor policial o cumprimento de tempo de exercício em “cargo de natureza estritamente policial”, nos moldes acima, contudo, sem definir a extensão do termo.

Todavia, por meio do art. 5º, § 1º, da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, restou reconhecido, para a esfera federal, como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

No âmbito do Estado do Paraná, por sua vez, no § 1º do art. 6º da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, foi estabelecido que o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, o tempo de atividade nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares, bem como o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo, será considerado tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985:

Art. 6º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.

Assim, verifica-se que as emendas constitucionais supracitadas definiram expressamente o que pode ser considerado para a contagem do tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial exigido no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, de modo que, como bem ponderou o Ministério Público de Contas (peça 33), “a redação do art. 5º da EC nº 103/2019 e do art. 6º da EC nº 45/2019 (PR), não abre margem para interpretação diversa.”

Destaca-se que, em conformidade com o previsto no *caput* do art. 6º da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, o policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51/1985 desde que tenham ingressado na carreira respectiva até a data de entrada em vigor da referida Emenda – o que se deu em 4 de dezembro de 2019⁹ –, observada, ainda, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º¹⁰ do referido artigo.

Nota-se, assim, que o art. 6º da referida emenda estabelece regra de transição (nos termos do art. 52¹¹ da Lei Complementar Estadual 233/2021¹²), relativa à possibilidade de utilização da Lei Complementar nº 51/1985 como fundamento legal para a aposentadoria do servidor público policial, sendo relevante mencionar que a Lei Complementar Estadual nº 233/2021, no art. 14,¹³ dentre os requisitos estipulados para a aposentadoria do servidor estadual policial civil, policial científico, agente penitenciário, agente da polícia científica e agente de segurança socioeducativo, de modo diverso, exige 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício “em cargo das referidas carreiras”.

9 Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Publicado no [Diário Oficial nº. 1866](#) de 4 de Dezembro de 2019.

10 § 2º Os servidores de que trata o *caput* poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985. Lei Complementar Estadual nº 233/2021:

11 Art. 52. Resguardado o direito de opção pelas regras de aposentadoria previstas nesta Lei, para os servidores públicos detentores de cargo efetivo que ingressaram no serviço público até a data da entrada em vigor da Emenda à Constituição do Estado nº 45, de 2019, aplicam-se exclusivamente as regras de transição previstas nos arts 4º, 5º, 6º e 7º da referida Emenda, ressalvados os casos de direito adquirido.

12 Súmula: Regulamenta no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná as regras permanentes do art. 35 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

13 Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil, policial científico, agente penitenciário, agente da polícia científica e o agente de segurança socioeducativo aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, trinta anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo destas carreiras, para ambos os sexos;

Diante do exposto, quanto ao questionamento formulado pelo consulente a resposta é positiva, em consonância com as manifestações uniformes constantes dos autos, visto que o § 1º do art. 6º da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019 estabelece que o tempo de atividade militar nas Forças Armadas e o tempo de atividade como agente de segurança socioeducativo, assim como o tempo de atividade nas polícias federal, civil, científica e militar, nos corpos de bombeiros militares e como agente penitenciário, serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985.

Por conseguinte, proponho a seguinte resposta para o questionamento formulado:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, o policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e agente de segurança socioeducativo cujo ingresso na respectiva carreira tenha se dado até 04/12/2019, data de entrada em vigor da referida Emenda, pode computar o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, o tempo de atividade nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo, como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com vistas à concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85.

Ainda, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e determino a remessa de cópia da presente decisão, para ciência, à Secretaria de Estado de Administração e Previdência, considerando que ampliação do alcance da expressão “atividade estritamente policial” na concessão de aposentadorias especiais de servidores integrantes das carreiras policiais pode impactar as avaliações atuárias do plano de custeio do RPPS do Estado do Paraná.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos:

Servidores que laboraram parte do período junto às Forças Armadas e outra parte na função de agente de segurança socioeducativo podem somar os dois períodos para contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial?

Em conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, o policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo cujo ingresso na respectiva carreira tenha se dado até 04/12/2019, data de entrada em vigor da referida Emenda, pode computar o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, o tempo de atividade nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de

atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo, como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com vistas à concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85.

Após o trânsito em julgado, determino o envio de cópia da presente decisão à Secretaria de Estado de Administração e Previdência para ciência.

Ainda, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em conhecer a presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos:

I - Servidores que laboraram parte do período junto às Forças Armadas e outra parte na função de agente de segurança socioeducativo podem somar os dois períodos para contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial?

Em conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, o policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo cujo ingresso na respectiva carreira tenha se dado até 04/12/2019, data de entrada em vigor da referida Emenda, pode computar o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, o tempo de atividade nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo, como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com vistas à concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85;

II - após o trânsito em julgado, determinar o envio de cópia da presente decisão à Secretaria de Estado de Administração e Previdência para ciência;

III - ainda, determinar a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria

de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente